

546

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 24/08 / 19 99
C	ST
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10850.002505/96-77  
**Acórdão** : 203-05.293


**Sessão** : 06 de abril de 1999  
**Recurso** : 104.925  
**Recorrente** : FERNANDO FLORIANO NETO  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP


**ITR - CNA -- CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no § 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FERNANDO FLORIANO NETO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/CF



Processo : 10850.002505/96-77  
Acórdão : 203-05.293  
  
Recurso : 104.925  
Recorrente : FERNANDO FLORIANO NETO

**RELATÓRIO**

Não concordando com os termos da Decisão n.º 11.12.62.7/0976/97, que manteve o lançamento do ITR do exercício de 1995, insurge-se a requerente, às fls. 27/28, alegando que não discorda da cobrança do tributo, mas, sim, das Contribuições à CNA e à CONTAG.

A referida decisão, juntada às fls. 15/19, está assim ementada:

**“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE** – A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral - C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE** – O lançamento das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP apresenta suas contra-razões ao recurso, sugerindo que seja mantida a decisão recorrida (fls. 21).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002505/96-77  
 Acórdão : 203-05.293

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI**

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da cobrança das Contribuições à CNA e à CONTAG. Ressalte-se que a interessada não se insurge contra a cobrança da Contribuição ao SENAR e que não houve cobrança da Contribuição relativa à CNA.

Por outro lado, a interessada refere-se à base de cálculo para a Contribuição à CNA, diz que a Federação está contestando o seu valor, mas não esclarece onde está o erro.

Entende, também, a requerente que a contribuição sindical deve ser livre e escolhida em sua base territorial.

Ocorre que, como afirma a autoridade julgadora monocrática, a cobrança da contribuição para custeio das atividades dos sindicatos rurais, juntamente com o ITR, é uma disposição constitucional, como veremos a seguir, não devendo se confundir com as mensalidades cobradas por outros sindicatos, dentro do direito de livremente se associar.

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a cobrança dessas contribuições será feita juntamente com o tributo até posterior disposição legal. A natureza compulsória está prevista no artigo 149 da Carta Magna, sendo distinta da fixada pela assembléia geral da entidade sindical, referida no artigo 8º, inciso IV, da Lei Maior.

A cobrança foi efetuada conforme estabelece o § 1º, art. 4º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei n.º 7.047/82.

Já o artigo 5º do mencionado Decreto-Lei n.º 1.166/71 é que dá fundamento legal para a cobrança da contribuição em conjunto com o ITR.

A Contribuição Sindical dos Empregadores, aqui só para argumentar, está prevista no inciso III do artigo 580 e nos §§ 1º e 2º do artigo 581, ambos da CLT, como estabelecido no mencionado Decreto-Lei n.º 1.166/71, artigo 4º, § 2º.

O artigo 24 da Lei n.º 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

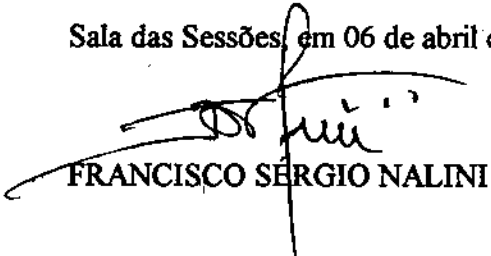
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002505/96-77  
Acórdão : 203-05.293

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a cobrança da Contribuição à CONTAG, tal como originalmente efetuada.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI